



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.002454/2006-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.028 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente EVALDO TREFELES |
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO.

O STF, no julgamento do RE nº 614.406/RS, recepcionado na sistemática de recurso representativo de controvérsia, entendeu que o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando restar demonstrado o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com documentação hábil e idônea extraída da ação judicial correspondente.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzida a despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Afasta-se da autuação os valores dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

IRRF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da apuração os honorários advocatícios pagos no valor de R\$ 12.288,00, ajustar o IRRF para R\$ 15.525,15, e determinar o recálculo do imposto de renda que deverá recair somente sobre as verbas de caráter salarial, aplicando as tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 10.545,14, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, provenientes de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 31.969,76, da dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 3.884,57, da dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.357,50, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 850,00, e da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.537,44, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.537,89 (fls. 56/61).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 06-20.093, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 159/166):

Por meio de auto de infração (fls. 53/58), apurou-se **o imposto suplementar de R\$ 4.537,89**, a multa de ofício de R\$ 3.403,41 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

A revisão foi efetuada com fundamento nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (fl. 53).

A autuação se deu pela **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, pelas deduções indevidas de contribuições à previdência oficial, de despesas médicas, de despesas com instrução e imposto de renda retido na fonte**, conforme descrito no auto de infração, às fls. 54/55, tendo como enquadramento legal os arts. 1º a 3º e 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 8º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”, §§ 2º e 3º, 11, 12, inciso V, e 32 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1945, Lei n.º 9.887, de 07 de dezembro de 1999, arts. 1º, 2º e 15 da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, arts. 43 e 44, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, e arts. 39 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, (fls. 54/55).

Regularmente cientificado do lançamento em 15/09/2006 (fl. 59), o interessado ingressou, em 02/10/2006, por meio de representante (procuração à fl. 18), com a impugnação de fls. 01/17, considerada tempestiva pela Unidade de origem (fl. 155), instruída com os anexos de fls. 19/52.

Após fazer uma síntese dos fatos atinentes ao lançamento, **diz que recebeu efetivamente R\$ 69.641,63 da ação trabalhista e “infrutífera é a tentativa de se lhe atribuir outro valor”**, pois tal valor se encontra comprovado através da “cópia do depósito da conta corrente”.

Aduz a isenção da parcela relativa ao FGTS, de R\$ 5.639,57, em valor original, e R\$ 7.220,45 corrigidos, e da indenização das férias, cujo montante perfaz R\$ 14.859,67 corrigidos. Ainda defende a exclusão de R\$ 11.134,50 referentes ao décimo terceiro salário, por ser de tributação exclusiva. Acrescenta que “se está fazendo uma celeuma, atribuindo valores não recebidos”, conforme comprova pelos documentos anexos.

A seguir, em tópico que denomina “do direito”, transcreve dispositivos dos Decretos 1.041, de 11 de janeiro de 1994, e 3.000, de 26 de março de 1999, relacionados às deduções.

Contesta a cobrança de juros de mora com a utilização da taxa Selic.

Requer a declaração de insubsistência e improcedência total do lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 09/12/2008 (fls. 169), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 07/01/2008, recurso voluntário (fls. 170/188), reportando-se e repisando alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

DOS FATOS

DAS GLOSAS

Entendeu a decisão recorrida que embora não tenha acrescido algum documento novo a impugnação, manteve os argumentos, que se contrapuseram aqueles que embasaram as glosas procedidas pelo lançamento, pelo que e de se manter a medida fiscal, neste tocante, pelos fundamentos explicitados na descrição dos fatos, às fls. 54/55.

Diante disto, pretende juntar os anexos no final desta peça.

DA TAXA SELIC

É cediço que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro, busca-se o capital onde for mais barato. Portanto, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes aos níveis de mercado, além de não encontrar nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, atua como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, como meio de fugir das taxas de mercado, utilize o expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias e por conseguinte, de locupletar-se à custa do Erário.

Por fim, é de se anotar que o STJ já pacificou entendimento no sentido da legalidade da aplicação da taxa SELIC.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Definido, portanto, assim o, fato gerador do imposto de renda indicando em que momento ele ocorre, assim dispondo na demonstração admitida de que recebeu da

importância da guia R\$ 80.155,67 a guia de retirada de fls.129 descontando os honorários advocatícios, restando o equivalente ao comprovante de depósito de R\$ 69.641,63 de fls. 130.

Segundo o Recorrente, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste recurso:

I. Na verdade, o contribuinte recebeu após atualizados e corrigidos, pouco mais de R\$ 80.000,00 consoante guia de retirada de fl.129 (anexo 2), que deduzido parte dos honorários advocatícios R\$ 12.289,60 (anexo 3) restou-lhe a importância do depósito de R\$ 69.641,63 (anexo 3) diferente R\$ 86.428,61 atribuído pela fiscalização. Portanto, a questão demandada nada mais é do que a base do valor recebido já exaustivamente descrita discutida e comprovada nos autos.

II. IRRF. Basta nos atermos ao DARF recolhido no valor RS 15.178,62 (anexo 5), valor este por si só superior ao apurado pela fiscalização, de de RS 14.153,07.

III. Da Importância admitida incontroversa de R\$ 69.641,63 (anexo 3), esta já totaliza parcelas de tributação exclusiva a título de 13º salário, os quais devem ser desapropriados.

IV. O Recorrente também insurge-se nos pontos referentes a isenção da parcela de R\$ 7.220,45 relativa ao FGTS, e da indenização das férias no montante de R\$ 14.859,67.

V. Sendo o Recorrente possuidor de imposto a restituir **não há o que se falar em multa de ofício.**

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 190/215

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão apurada em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial – Das demais glosas mantidas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos apurada em decorrência do processamento da

DAA/2003, importando na alteração dos rendimentos declarados de R\$ 67.641,43 para R\$ 99.611,19, da contribuição para a previdência oficial de R\$ 5.5820,28 para R\$ 1.935,71, das despesas com instrução de R\$ 4.200,00 para R\$ 1.842,50, das despesas médicas de R\$ 3.894,37 para R\$ 3.044,37 e o IRRF de R\$ 16.690,51 para R\$ 14.153,07, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, e em especial, com cópia do comprovante do recebimento dos valores levantados na reclamatória trabalhista e pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da causa e cópia do DARF relativo ao pagamento do IRRF (fls. 200/201 e 209).

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente mantida pela decisão de piso (fls. 161/164):

Das Glosas

O contribuinte não trouxe com a impugnação quaisquer documentos, ou argumentos, que se contraponham àqueles que embasaram as glosas procedidas pelo lançamento, pelo que é de se manter a medida fiscal, neste tocante, pelos fundamentos explicitados na descrição dos fatos, às fls. 54/55.

Da Omissão de Rendimentos

A omissão de rendimentos apurada pelo lançamento é decorrente de verbas obtidas através de ação trabalhista. O impugnante contesta o montante do valor considerado no lançamento, bem como pleiteia a isenção de parte das verbas recebidas, FGTS e indenização de férias, bem como aduz a tributação exclusiva do décimo terceiro salário.

Não lhe cabe razão.

As verbas trabalhistas que foram apuradas ao final da ação são aquelas provenientes dos cálculos periciais de fls. 76/82, homologado pelo juízo conforme menção no Mandado de Citação, Penhora e Avaliação nº 296/2002 (fl. 85). No resumo dos cálculos de liquidação (fl. 76), verifica-se que foram deferidas ao autor as verbas “horas extras + rsr” e “reflexos das horas extras”, que perfazem R\$ 71.501,38, em 31/03/02. Também foram apurados “FGTS a depositar”, R\$ 5.720,11, e “contribuição previdenciária devida pelo empregador”, R\$ 18.733,36.

De todas estas verbas, só foram liberadas ao contribuinte as duas primeiras, “horas extras + rsr” e “reflexos das horas extras”, conforme se observa no mandado de citação de fl. 85, que manda entregar R\$ 75.970,00, mais os juros de R\$ 18.964,77, valores estes já atualizados até 31/08/2002, e reter destes valores o imposto de renda de R\$ 14.996,14.

Houve outra atualização destes valores até 13/09/2002 (fl. 89), para R\$ 76.351,88, R\$ 18.982,41 e R\$ 15.178,62, respectivamente. Em face desses valores houve a liberação para o impugnante de R\$ 80.155,67, consoante guia de retirada de fl. 129, que corresponde à somatória das verbas de R\$ 76.351,88 e dos juros simples sobre parcelas vincendas de R\$ 18.982,41, menos o imposto de renda retido na fonte de R\$ 15.178,62 ($R\$ 80.155,67 = R\$ 76.351,88 + R\$ 18.982,41 - R\$ 15.178,62$).

Assim, embora o contribuinte afirme que somente recebeu R\$ 69.641,63, conforme comprovante de depósito de fl. 130, a guia de retirada de fl. 129 comprova que recebeu no mínimo R\$ 80.155,67, uma vez que não consta a autenticação do saque. Observe-se que o comprovante que o impugnante trouxe para sustentar o valor recebido dos rendimentos é um mero depósito em conta corrente feito por ele mesmo, não implicando qualquer elo inequívoco com o recebimento das verbas trabalhistas. Mesmo que fosse, nada impede que tenha depositado apenas parte do que recebeu.

É de se esclarecer que os rendimentos que devem ser levados ao ajuste anual são os brutos. Ou seja, é o rendimento líquido que recebeu mais o imposto retido na fonte ($R\$ 80.155,67 + R\$ 15.525,15$).

(...)

No caso das verbas recebidas, observa-se que estas compreenderam “horas extras + r.s.r.” e “reflexos das horas extras”. Estes, por seu turno, são relativos a décimo terceiro e de férias já gozadas. Nenhum desses rendimentos faz jus a qualquer isenção, observando-se que a isenção sobre as férias ocorre somente quando estas não são gozadas por necessidade de serviço, nos termos da legislação citada.

O décimo terceiro, por seu turno, é de tributação exclusiva, mas esta circunstância já foi observada nos cálculos que embasaram o lançamento, consoante demonstrativo de fl. 62. Este demonstrativo excluiu o décimo terceiro e o correspondente imposto devido sobre ele, na proporção em que compôs as verbas recebidas.

Dessa forma, correto está o montante de rendimentos omitidos apurado pelo auto de infração.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto às glosas das **despesas com previdência oficial, com instrução e de médicas remanescentes**, à mingua de comprovação dos respectivos dispêndios por meio de documentação hábil e idônea, mesmo que nesta seara recursal, nada a prover, calhando a manutenção da autuação nestes pontos.

Em relação à **omissão de rendimentos** apurada, os documentos carreados aos autos registram o recebimento, por parte do Recorrente, de rendimentos provenientes de processo judicial trabalhista nº 1339/90, valor líquido de R\$ 80.155,67. Dessa quantia, informa que apenas de lhe foi repassado o valor R\$ 69.641,63, sendo que a diferença apurada pela fiscalização destinou ao pagamento dos honorários advocatícios contratados.

Cabe ressaltar, que por força do art. 12-A, § 2º da Lei nº 7.713/88, as despesas com advogados poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos acumuladamente. Portanto, restando comprovado que o pagamento de **R\$ 12.288,00** (fls. 93/95) representou a verba honorária paga pelos serviços advocatícios prestados, deve tal valor ser excluído da conta para incidência tributária.

Quanto ao **imposto retido na fonte**, de fato, houve o recolhimento do valor de **R\$ 15.525,15** (e não R\$ 14.153,07), conforme se depreende da guia DARF constante dos autos (fls. 128 e 209), devendo assim ser compensado este valor integral a título de IR Fonte.

Não obstante, constato que a planilha de cálculos judiciais elaborada é contundente em demonstrar que os rendimentos recebidos acumuladamente na demanda trabalhista (RRA) referem-se ao período de **julho/1998 a julho/2001** (fls. 50/55 e 79/87), devendo, portanto, ser observado no cálculo o período de meses da planilha de cálculos judiciais constante dos autos.

Portanto, entendo que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2002, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses a que se referem os rendimentos recebidos (fls. 50/55 e 79/87), sendo submetido a tributação os valores relativos às parcelas de natureza salarial informadas (“horas extras+r.s.r.” e “reflexos das horas extras”), incluindo-se no cálculo os valores omitidos, descontada a verba advocatícia paga no valor de R\$ 12.288,00, razão pela qual afasto a autuação como lavrada.

Por fim, no que tange à aplicação da multa de ofício, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo a aludida penalidade ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para excluir da apuração os honorários advocatícios pagos no valor de R\$ 12.288,00, ajustar o IRRF para R\$ 15.525,15, e determinar o recálculo do imposto de renda que deverá recair somente sobre as verbas de caráter salarial, aplicando as tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto